

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NAS INTERVENÇÕES ESTÉTICAS: UMA  
OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?**

Carla Beatriz Petter<sup>1</sup>

Juciani Schneider<sup>2</sup>

Rosane Dewes<sup>3</sup>

Julia Bagatini<sup>4</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE CIVIL. 3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO. 4 DEVERES DO MÉDICO. 5 DANO E REPARAÇÃO NO ÂMBITO ESTÉTICO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Trata o artigo de uma análise sobre a responsabilidade civil nos casos em que há erro médico nas intervenções estéticas. Tem por escopo trazer uma reflexão sobre a grande demanda por melhoramentos estéticos. Justifica-se na ideia de que o tema é de grande importância no mundo jurídico, no qual os profissionais da medicina têm obrigações, sejam de meio ou de resultado. A pesquisa foi basicamente bibliografada, concluída com auxílio de livros, leituras em diversos artigos e revistas do âmbito jurídico. Observou-se que a busca por uma estética ideal pode vir a ser um grande problema se o resultado desejado não for atingido, tendo repercussões no ponto de vista jurídico, exigindo possíveis reparações de danos.

**Palavras-chave:** Cirurgia Plástica Estética. Obrigações. Responsabilidade Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o culto pela estética tem sido cada vez maior, sendo buscado pelos indivíduos inúmeras intervenções no âmbito estético. Ocorre que nem sempre tais procedimentos alcançam os resultados satisfatórios pelo indivíduo e aí verifica-se um ingresso de demandas judiciais para reparação de danos daí recorrentes. Nesse sentido, necessário a análise se a responsabilidade médica é de meio ou de resultado, quando de um dano.

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. 6º semestre em andamento. E-mail: carlabeatrizpetter@hotmail.com.

<sup>2</sup> Aluna do curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. 6º semestre em andamento. E-mail: j.uc@live.com.

<sup>3</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. 6º semestre em andamento. E-mail: rosanesjo@gmail.com.

<sup>4</sup> Mestranda em Direito pela UNISC, bolsista CAPES. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Na obrigação de meio cabe ao profissional utilizar todos os seus conhecimentos em favor do paciente, no entanto, não poderá garantir a integridade da sua saúde. Na obrigação de resultado, a finalidade é alcançar um resultado concreto, pouco importando a culpa do médico.

O Código de Ética Médica consolida os direitos e deveres deste profissional, almejando também regulamentar a saúde e integridade física daqueles sujeitos à intervenções médicas. A responsabilidade do médico também se encontra disposta no Código de Defesa do Consumidor no qual o paciente assume posição de consumidor. O dano estético tem sido motivo de grandes indenizações por infringirem um direito de aquisição do consumidor e causarem grande desconforto visual. A reparação desse dano se dá na prova de culpa do médico e em sua possível imperícia, imprudência e negligência.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.<sup>5</sup>

O termo “responsabilidade” é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda a atividade humana que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou o dever de indenizar. O estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Estes princípios buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.<sup>6</sup>

Diniz aponta que:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato, por ela

<sup>5</sup> Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, volume IV, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 208, p. 23.

<sup>6</sup> Silvio de Salvo Venosa, *Direito civil: responsabilidade civil*, volume IV, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 01.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

mesmo praticado, por pessoa que por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.<sup>7</sup>

Muito embora a doutrina não seja uniforme na conceituação da responsabilidade civil, é unânime na afirmação de que este instituto jurídico, firma-se no dever de “reparar o dano”, explicando-o por meio de seu resultado, já que a ideia de reparação tem maior amplitude do que a de ato ilícito, por conter hipóteses de ressarcimento de prejuízo sem que se cogite da ilicitude da ação.<sup>8</sup>

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Em rigor, não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Diz-se ser subjetiva, a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa. A prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. Só se configura se aquele que cometeu a lesão agiu com dolo ou culpa.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, bastando a existência de relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente, verifica-se o dever de indenizar. Tal ideia advém da teoria do risco, a qual afirma a quem por meio de sua atividade criar risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo. Isso vale, mesmo que seu comportamento profissional seja isento de culpa.<sup>9</sup>

As pessoas que atuam profissionalmente na área da saúde, assim como também todos os profissionais, também assumem obrigações. Quando a atividade desenvolvida pelo profissional for uma obrigação de meio, será de cunho subjetivo, devendo a vítima ou o lesado provar que o profissional não se utilizou de todos os meios de seu alcance, para obter o direito a reparação do dano (indenização), ou seja, a culpa precisa ser provada.

Na hipótese de obrigação de resultado, a responsabilidade é objetiva. Basta a prova de que não foi alcançado o resultado esperado. Em um caso onde há a presunção da culpa, caberá ao profissional provar que o fato decorreu de caso fortuito ou força

---

<sup>7</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume VII, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 35.

<sup>8</sup> Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 1998.

<sup>9</sup> Silvío Rodrigues, Direito civil, 1999.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

maior, provando a inexistência de culpa<sup>10</sup>.

Outro aspecto interessante de análise quanto à responsabilidade civil é a contratual (aquiliana) ou extracontratual. Nesse sentido, para Gonçalves<sup>11</sup>, “na responsabilidade contratual o agente descumpre o avençado, tornando-se inadimplente e, na extracontratual o agente infringe um dever legal”.

A doutrina tradicional discute o caráter contratual da responsabilidade dos médicos, procurando afastá-la da responsabilidade aquiliana<sup>12</sup>, isto é, não deixando adstrita aos termos do contrato.

De certa forma, fica nítido o caráter contratual no exercício da medicina, tendo em casos excepcionais natureza delitual. Ao atender um chamado o médico já inicia um contrato com o paciente. Este contrato, fonte da obrigação médico paciente, se apresenta como uma obrigação de meio, via de regra.

Dessa forma, se o paciente vier a falecer, e o médico agir de maneira correta na sua atividade profissional não haverá inadimplemento contratual. E, caso, haja negligência, imperícia ou imprudência, para uma possível reparação por parte dos parentes da vítima, deverá ser demonstrada a culpa do médico.

Nesse sentido, Diniz:

A responsabilidade do médico é contratual, por haver entre o médico e seu cliente um contrato, que apresenta como uma obrigação de meio, por não comportar o dever de curar o paciente, mas de prestar-lhe cuidados conscienciosos e atentos conforme os progressos da medicina. Todavia, há casos em que se supõem a obrigação de resultado, com sentido de cláusula de incolumidade, nas cirurgias estéticas e nos contratos de acidentes. Excepcionalmente a responsabilidade do médico terá natureza delitual, se ele cometer um ilícito penal ou violar normas regulamentares da profissão<sup>13</sup>.

Há casos em que o médico responde de forma extracontratual. São exemplos o caso de fornecimento de atestado falso; se pode impedir mas consente que pessoa não

---

<sup>10</sup> Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil: direito das obrigações 2ª parte, volume V, 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>11</sup> Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume IV, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 208, p.26.

<sup>12</sup> Silvio de Salvo Venosa, Direito civil: responsabilidade civil, volume IV, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>13</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume VII, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 317.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

habilitada exerça a medicina; operar sem ter habilidades para tal; deixar de ordenar a remoção de um paciente para hospital com equipamentos mais adequados, sabendo que o paciente não apresentaria melhoras da maneira como esta sendo tratado.<sup>14</sup>

### 3. OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

Em geral, a obrigação do médico é de meio, uma vez que no exercício de sua profissão não pode garantir o resultado de sua atuação, mesmo se prover de todos os meios disponíveis naquele momento<sup>15</sup>.

Para Gonçalves<sup>16</sup> “a obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado”.

Um médico que se propõem a cuidar de um doente não tem como garantir que o mesmo se recupere. O paciente não pode exigir de seu médico que ele o cure de forma infalível.

Nesse sentido, Diniz alega: “a obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de sua prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo”.<sup>17</sup>

Quando a obrigação for de meio cabe ao paciente (credor), provar a culpa do médico (devedor).

Nesse sentido nos informa o artigo 951 do Código Civil:

O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações, volume II, 5. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

<sup>16</sup> Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações, volume II, 5. ed. São Paulo: Saraiva 2008, p. 174.

<sup>17</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações, volume II, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 196.

<sup>18</sup> Código Civil Brasileiro de 2002, art. 951.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Quando se fala em cirurgia estética a obrigação do médico passa a ser de resultado. No caso da cirurgia plástica o paciente é a pessoa sadia que almeja remediar uma situação desagradável, mas não doentia. É um caso em que o paciente busca um fim em si mesmo, tal como supressão de rugas, remodelação de pernas ou seios e afins. O paciente espera que o cirurgião não apenas se empenhe para conseguir um resultado, mas o resultado em si<sup>19</sup>.

Afirma Diniz: “Obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional”<sup>20</sup>.

Quando o médico não alcançar o resultado almejado, ou seja, a finalidade a que se obrigou, presume-se a culpa, está-se diante da antes já tratada responsabilidade civil objetiva.

Como já mencionado, os pacientes na maioria dos casos de cirurgia plástica, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Apenas o resultado interessa a eles. Se após a cirurgia o cliente ficar com aspecto pior ou não ser atingido o resultado, cabe ao credor o direito à pretensão indenizatória.

O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque seu trabalho é, em geral, de natureza estética. Há, porém, casos em que a obrigação é de meio<sup>21</sup>.

Quando se trata de cirurgia plástica estética reparadora, que pode ser proveniente de queimaduras, por exemplo, a obrigação do médico é de meio na qual sua responsabilidade é excluída. Isso, desde que ele tenha utilizado todos os meios possíveis para recompor integralmente o corpo do paciente<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> Silvio Rodrigues, Direito Civil, 1999.

<sup>20</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações, volume II, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 196

<sup>21</sup> Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações, volume II, 5. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

<sup>22</sup> Pablo Stolze Gagliano, Novo Curso de Direito Civil: obrigações, volume II, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

#### 4. DEVERES DO MÉDICO

O médico tem a obrigação de aplicar toda técnica, seus conhecimentos, diligência e perícia, de forma a propiciar a cura do paciente. O tratamento médico é alcançado pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Implicitamente, há no contrato médico, deveres como: dar conselhos ao seu cliente, cuidar do enfermo com zelo, diligência, utilizando os recursos médicos possíveis e abster-se do abuso ou do desvio de poder. O médico responderá pelos danos quando ultrapassar os limites contratuais.

#### 5. DANO E REPARAÇÃO NO ÂMBITO ESTÉTICO

A definição de dano estético conforme Tereza Ancona Lopes: “é uma modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfeamento” e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto a uma dor moral”.<sup>23</sup>

Quando um resultado não é alcançado surge a obrigação indenizatória, em função de uma cirurgia malsucedida. Abrange a indenização todas as despesas efetuadas, danos morais causados pelo prejuízo estético e, verba para tratamentos e novas cirurgias.

Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. No procedimento cirúrgico estético, em que o médico lida com paciente saudável que apenas deseja melhorar sua aparência física e, conseqüentemente sentir-se psicologicamente melhor, estabelece-se uma obrigação de resultado que impõe ao profissional da medicina, em casos de insucesso da cirurgia plástica, presunção de culpa, competindo-lhe ilidi-la com a inversão do ônus da prova, de molde a livrá-lo da responsabilidade contratual pelos danos

---

<sup>23</sup> O Dano Estético: Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pág. 38 apud Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil: direito das obrigações 2ª parte, volume VI, 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

causados ao paciente em razão do ato cirúrgico.<sup>24</sup>

Os danos materiais e os danos morais devem estar abrangidos na indenização. Entre os danos materiais tem-se, por exemplo, as despesas realizadas e as decorrentes de novas cirurgias, podendo ser o mesmo cirurgião ou um profissional de confiança. Os danos morais são aqueles decorrentes da frustração provocada, inclusive do agravamento da situação.

Há, porém, casos em que o cirurgião, embora aplicando corretamente as técnicas que sempre utilizou em outros pacientes com absoluto sucesso, não obtêm o resultado esperado. Seu insucesso parcial ou total da intervenção ocorre em razão de peculiar característica inerente ao próprio paciente e se essa circunstância não for possível de ser detectada antes da operação, estar-se-á diante de verdadeira escusa absolutória ou causa excludente da responsabilidade<sup>25</sup>.

Nesse sentido decidiu o STJ:

O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando a melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultará danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar<sup>26</sup>.

Para que haja a caracterização de um dano estético, alguns elementos são necessários. É preciso uma transformação física, com a permanência ou a durabilidade desse dano. Esse dano pode apresentar-se em qualquer parte do corpo da vítima.

O artigo 950 do atual Código Civil, afirma se do resultado da cirurgia o paciente ficar com alguma deficiência ou sequela, de maneira que lhe diminua sua capacidade, principalmente de trabalho, a indenização será referente a todas as despesas com o tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, no qual o prejudicado receberá uma pensão igual à do trabalho que ele exercia ou da depreciação sofrida.

<sup>24</sup> REsp 81.101-PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU, 31-5-1999, RSTJ, 119/290 e RT, 767/111 apud Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume IV, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 208, p.246.

<sup>25</sup> Responsabilidade Civil, cit., p. 299 apud Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume IV, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 208, p.247.

<sup>26</sup> Rel. min. Eduardo Ribeiro j. 28-11-1994, RT, 718/270 apud Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume IV, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 208, p.247



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## 6. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil dos médicos é um campo amplo e de grande complexidade, devido às técnicas profissionais aplicadas, e em decorrência da enorme demanda por melhoramentos de estética. Atualmente, as pessoas tendem o fim desejado, pouco se importando com os riscos e danos que certos procedimentos estéticos podem causar à saúde.

A responsabilidade contratual e extracontratual gera a obrigação de reparar se algum dano for causado. Os médicos em regra tem obrigação de meio, mas no caso das cirurgias estéticas – não reparadoras – a obrigação é de resultado, mostrando-se uma responsabilidade objetiva.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. VII: responsabilidade civil. – 23. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Curso de direito civil brasileiro, vol. II: teoria geral das obrigações. 22. ed. re. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, vol. II: obrigações/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona filho. 9. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. II: teoria geral das obrigações. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

\_\_\_\_\_. Direito civil brasileiro, v. IV: responsabilidade civil. 3. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações, vol. V: 2ª parte. – 34. ed. ver. e atual. Por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva, São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. São Paulo: Saraiva, 1999.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade. Vol. IV. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: teoria geral dos contratos, 9.ed. São Paulo: Atlas. 2009